

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/002.426/91-51

Sessão de 13 de abril de 1993

ACORDÃO NR. 108-00.090

RECURSO NR.: 103.461 - IRPJ-Exs. de 1988 e 1989

RECORRENTE : VEIGA - MERJANE REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA - GO

LADS/

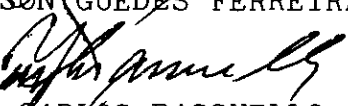
IRPJ - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - A falta de indicação da disposição legal infringida (Art. 11, III do Dec. 70235/72), culula da por descrição insuficientemente esclarecedora da infração apontada, tolhe fundamentalmente o direito de defesa do contribuinte caracterizado a nulidade da exigência consubstanciada em notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEIGA - VERJANE REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar, levantada de ofício pelo relator, de nulidade do lançamento por inexistência de capitulação legal e descrição fática, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA, MÁ
RIO JUNQUEIRA FRNACO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CA
VA MACEIRA.



RECURSO Nº 103.461

ACORDAO Nº 108-00.090

RECORRENTE: VEIGA-MERJANE REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

RELATORIO

VEIGA MERJANE REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, qualificada nos autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão nr. 293/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia (GO), que manteve o lançamento suplementar do imposto de renda de pessoa jurídica referente ao exercício de 1989.

O lançamento mantido decorreu da Notificação IRPJ nr. 0400397, fls. 02 do processo, indicando ser referente a erro na apuração do cálculo da contribuição social.

A notificação foi emitida em 26.7.91, conforme consta de fls. 02, ingressando o contribuinte, tempestivamente, em 30.9.91 com o pedido de reconsideração da notificação, recebido como impugnação, fls. 01, alegando basicamente que:

1. a empresa possui o Ativo Imobilizado menor que o Patrimônio Líquido,
2. no quadro de n. 13, item 17 o valor refere-se a saldo devedor da correção monetária devedora, devendo estar no item 19,
3. o lucro operacional, que era de cr\$ 77.495 acrescido das receitas não operacionais de cr\$ 1.381 e menos a correção monetária devedora de cr\$ 258.283 se transforma em prejuízo de cr\$ 334.397.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 10120/002.426/91-51

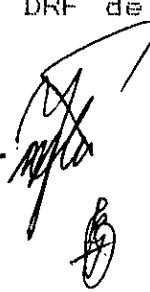
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 108-00.090

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão nr. 293/92 (fls. 21 e 22), esclarecendo que "inicialmente foi mantido contato com o contribuinte através de telefonemas e também através de memorando (fls. 07), solicitando a documentação necessária para esclarecimento do fato, não tendo sido apresentado os documentos solicitados", estando assim, insuficientemente instruída a impugnação e ementou a decisão em : "Impugnação com provas documentais insuficientes capazes de dar sustentação as alegações nelas contidas. Lançamento procedente."

Notificada da decisão singular em 31.03.92 (fls. 24), o contribuinte encaminhou ao Conselho de Contribuintes o livro diário, e razão auxiliar em ORTN do exercício de 1989, recebido pela DRF de Goiânia como recurso voluntário (fls. 25).

é o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA Processon º 10120/002.426/91-51

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Acórdão nº 108-00.090

Aceitas as peças aos títulos a que foram recebidas, os prazos foram cumpridos.

A luz da peça inicial e da ementa da decisão da autoridade a quo, entende-se a insuficiência de provas trazidas aos autos pelo contribuinte, à medida que parece não ter sido efetivamente impugnado o lançamento.

Creio não ter o contribuinte conseguido vislumbrar a infração que lhe foi imputada, tamanha singeleza apresentou nas peças reclamatórias, o que me leva a buscar o fundamento legal do lançamento.

Do exame da peça que inaugurou o feito, Notificação IRPJ 0400397, de fls. 02, se obtém que as únicas referências são obtidas pela indicação do valor de rcz\$ 2.816,58 a referir-se ao quadro 19 de declaração e do motivo detectado em descrição à direita do documento, onde consta, textualmente:

"O valor da contribuição social a pagar constante da declaração foi alterado em virtude de erro de apuração no cálculo da contribuição social."

O erro não foi demonstrado e não se baseou o lançamento em capitulação legal definida.

Além de detalhada e precisa descrição dos fatos, o lançamento somente pode integrar o campo dos atos de validade jurídica se o seu enquadramento legal for harmônico com os fatos descritos.

A jurisprudência administrativa tem sido complacente com as situações de enquadramento defeituoso, desde que a descrição dos fatos for suficientemente clara que permita ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 10120/002.426/91-51

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 108+00.090

contribuinte a defesa sobre fatos inequivocamente conhecidos e suficientemente detalhados na peça fiscal.

Estamos porém, diante de genérica afirmativa de que o contribuinte procedeu erro de apuração no cálculo da contribuição social, sem conter o processo, tanto a recomposição dos cálculos que levaram a novos valores, quanto a capitulação legal indispensável ao enquadramento do erro em dispositivo legal de tributação imputável.

Parece-me ser escusável a fragilidade da impugnação e do recurso uma vez que o contribuinte não deve saber, objetivamente, contra qual acusação deve se defender, ainda mais pela falta de definição da infração colhida pela Notificação.

Mesmo o livro diário juntado aos autos apresenta resultado discrepante (prejuízo de cz\$ 382.009,97), tanto da declaração de rendimentos quanto do valor indicado na Notificação e do valor apontado pelo contribuinte na impugnação e recurso não se reveste das formalidades legais necessárias (falta de registro no Cartório Civil da 2a. zona, Goiânia - GO), já que não está autenticado.

A busca dos supostos legais leva à análise do procedimento legal que exigiu o imposto, do tipo Notificação, regulado pelo art. 11 do Dec. 70235/72.

Constatamos que a notificação foi expedida pelo órgão administrador do tributo exigido.

Verificando, porém, os elementos obrigatórios que deve conter a notificação, constatamos a inobservância do inciso III, do art. 11 do Dec. 70235/72, uma vez que da notificação 0400397 (fls. 02) não consta a disposição legal infringida, elemento básico do conhecimento da exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 10120/002.426/91-51

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 108-00.090

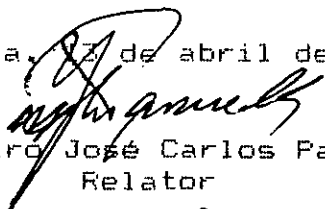
Não consta igualmente o necessário esclarecimento sobre os valores que compõem a nova base de cálculo, cujo detalhamento poderia suprir em alguns casos a falta de clara capitulação legal.

Considerando ser tal falta elemento impeditivo ao pleno exercício do direito de defesa do contribuinte que fere o procedimento fiscal desde o seu início, consideramos tal falha suficiente para fulminar de nulidade a exigência tributária.

A despeito de não haver o contribuinte argüido preliminar de nulidade, mas somente tentar, mesmo de forma quase ininteligível, provar que nada deve, não tenho como votar pela manutenção de uma exigência fiscal não revestida de formalidade mínima para ser mantida no campo da legalidade jurídica, motivo por que voto pela nulidade da exigência fiscal, desde o início.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, levantando de ofício preliminar baseada no descumprimento do art. 11, III do Dec. 70235/72, que é suficiente para decretar a nulidade da Notificação de lançamento que originou a exigência questionada.

Brasília, 27 de abril de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator